



Bruxelas, 29 de abril de 2025
(OR. en)

7852/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0082(NLE)

ACP 21
WTO 25
COAFR 75
RELEX 432

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho do APE e no âmbito do Comité de Altos Funcionários criados pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que respeita à adoção do Regulamento Interno do Conselho do APE, do Regulamento Processual para a Resolução de Litígios, do Código de Conduta dos Árbitros e Mediadores e do Regulamento Interno do Comité de Altos Funcionários

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Conselho do APE e no âmbito do Comité de Altos Funcionários
criados pelo Acordo de Parceria Económica
entre a União Europeia, por um lado,
e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro,
no que respeita à adoção do Regulamento Interno do Conselho do APE,
do Regulamento Processal para a Resolução de Litígios,
do Código de Conduta dos Árbitros e Mediadores
e do Regulamento Interno do Comité de Altos Funcionários**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica (APE) entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro¹, («Acordo») entrou em vigor em 1 de julho de 2024.
- (2) Nos termos dos artigos 104.º e 106.º do Acordo, o Conselho do APE e o Comité de Altos Funcionários, respetivamente, são criados aquando da data de entrada em vigor do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do Acordo, o Conselho do APE estabelece o seu Regulamento Interno.
- (4) Nos termos do artigo 105.º, n.º 3, e do artigo 120.º do Acordo, o Conselho do APE estabelece o Regulamento Processual para a Resolução de Litígios e o Código de Conduta dos Árbitros e Mediadores.
- (5) Nos termos do artigo 107.º, n.º 3, do Acordo, o Comité de Altos Funcionários estabelece o seu Regulamento Interno.
- (6) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho do APE e no âmbito do Comité de Altos Funcionários, dado que as decisões que estabelecem os respetivos regulamentos internos, o Regulamento Processual para a Resolução de Litígios e o Código de Conduta dos Árbitros e Mediadores serão vinculativas para a União.

¹ Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro (JO L, 2024/1648, 1.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2024/1648/oj).

- (7) A posição da União a tomar no âmbito do Conselho do APE no âmbito e do Comité de Altos Funcionários, no que respeita à adoção dos respetivos regulamentos internos, do Regulamento Processual para a Resolução de Litígios e do Código de Conduta dos Árbitros e Mediadores, deverá, por conseguinte, basear-se nos respetivos projetos de decisão do Conselho do APE e do Comité de Altos Funcionários que acompanham a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Conselho do APE criado nos termos do artigo 104.º do Acordo de Parceria Económica (APE) entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, («Acordo») no que respeita ao seu Regulamento Interno, deve basear-se no projeto de decisão do Conselho do APE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Conselho do APE, no que respeita ao Regulamento Processual para a Resolução de Litígios e ao Código de Conduta para os Árbitros e os Mediadores, deve basear-se no projeto de decisão do Conselho do APE que acompanha a presente decisão.

Artigo 3.º

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Comité de Altos Funcionários criado nos termos do artigo 106.º do Acordo, no que respeita ao seu Regulamento Interno, deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Altos Funcionários que acompanha a presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
